

## AO ILMO PREGOEIRO E AUTORIDADE SUPERIOR DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

### PREGÃO ELETRÔNICO 90023/2024

A UNITECH, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 03.535.902/0009-78, razão social DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, vem, nos termos do item 11 do Edital de Pregão Eletrônico nº 90023/2024, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou a empresa TORINO INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.619.767/0005-15, como vencedora do certame em epígrafe, pelas razões expostas a seguir.

#### I. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do subitem 11.6 do Edital de Pregão Eletrônico nº 90023/2024, o prazo para apresentação de recurso é de cinco dias úteis após a manifestação do interesse de recorrer.

Considerando que i. Pregoeiro formalizou o acolhimento da intenção de recurso no dia 02/01/2025 e o prazo recursal se iniciou no dia seguinte, são consideradas tempestivas as razões recursais até o dia 09/01/2025.

#### II. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

---

**Brasília (Sede)**

SHS Setor Hoteleiro Sul  
Qd. 06, Cj "A", Bl A ao F, Lote 1,  
SI 102 – Asa Sul  
Brasília/DF – Cep. 70.322-915  
Tel. (61) 3045.0050

**Filiais**

Belo Horizonte – MG  
Cuiabá – MT  
Fortaleza – CE

Goiânia – GO  
Recife – PE  
Rio de Janeiro – RJ

Salvador – BA  
São Paulo – SP  
Vitória - ES

[unitech-rio.com.br](http://unitech-rio.com.br)

Decision Serviços de Tecnologia  
da Informação Ltda.  
CNPJ 03.535.902/0001-10

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, publicou o edital de Pregão Eletrônico nº 90023/2024 (Edital), cujo o objeto é o registro de preços para futura aquisição de equipamentos de TIC – Desktop, Notebook e Workstation, para atendimento das necessidades da Administração Central da CBTU e de suas Superintendências Regionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Contudo, a declaração de vencedor da empresa TORINO INFORMÁTICA LTDA (doravante denominada simplesmente TORINO) no certame ocorreu de forma equivocada, sendo sua desclassificação medida que se impõe, uma vez que restará comprovado o descumprimento da especificação técnica referente ao monitor descrito no item 4 do Termo de Referência (TR).

Dessa forma, a declaração de vencedora da TORINO viola também o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 31 da Lei Federal 13.303/2016, e o entendimento do superior tribunal de justiça (STJ) e do tribunal de contas da união (TCU) que são pacíficos no sentido de que o princípio da vinculação ao Edital impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo que a comissão de licitação ou o pregoeiro deliberem de forma desatrelada das normas que regem o certame.

É o que se passa a demonstrar.

## II.a DA VIOLAÇÃO AO SUBTEM 4.2. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO ITEM 4

Inicialmente, vejamos o que é solicitado no subitem 4.12. (Monitor), do item 4 em relação aos subitens 4.12.2. e 4.12.3.:

### **4.12. Monitor**

*4.12.2. Monitor Plano Ultrawide IPS Full HD (2560x1080) ou superior com taxa de atualização mínima de 75Hz e tamanho de 29" ou superior.*

*4.12.3. Tela antirreflexiva, 100% plana de LED com dimensões com 23,8 polegadas ou superior;*

Logo de início, verifica-se que há um erro substancial que justificaria a republicação do Edital. O TR do item 4 especifica dois tamanhos de tela, causando demasiada confusão entre as propostas ofertadas.

---

**Brasília (Sede)**

SHS Setor Hoteleiro Sul  
Qd. 06, Cj "A", Bl A ao F, Lote 1,  
SI 102 – Asa Sul  
Brasília/DF – Cep. 70.322-915  
Tel. (61) 3045.0050

**Filiais**

Belo Horizonte – MG  
Cuiabá – MT  
Fortaleza – CE

Goiânia – GO  
Recife – PE  
Rio de Janeiro – RJ

Salvador – BA  
São Paulo – SP  
Vitória - ES

[unitech-rio.com.br](http://unitech-rio.com.br)

**Decision Serviços de Tecnologia  
da Informação Ltda.**  
CNPJ 03.535.902/0001-10

A empresa TORINO, inicialmente ofertou o monitor modelo (HP P24a G5 FHD), monitor compatível com o subitem 4.12.3., porém, a pedido do i. Pregoeiro, conforme imagem abaixo extraída do *chat* da sessão pública, foi solicitado que fosse alterado o monitor para um de 29 polegadas ou superior, compatível com o item 4.12.2.

#### Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90023/2024 (SRP)

Mensagem do Participante

**De 03.619.767/0005-15 - Reforçando que o valor proposto será mantido**

Mensagem do Participante

Item G1

Enviada em 12/12/2024 às 16:18:46h

**De 03.619.767/0005-15 - Caso seja necessário o envio do datasheet do equipamento, por favor abrir o campo**

Mensagem do Participante

Item G1

Enviada em 12/12/2024 às 16:12:56h

**De 03.619.767/0005-15 - Conseguimos ofertar o HP P34hc G4 WQHD ao invés do originalmente ofertado. Neste caso, iremos desconsiderar o texto do item 4.12.3 (4.12.3 - Tela antirreflexiva, 100% plana de LED com dimensões com 23,8 polegadas ou superior)**

Mensagem do Participante

Item G1

Enviada em 12/12/2024 às 16:10:53h

De 03.619.767/0005-15 - Só um minuto

Mensagem do Participante

Item G1

Enviada em 12/12/2024 às 16:06:49h

**De 03.619.767/0005-15 - Sr Pregoeiro, boa tarde**

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Enviada em 12/12/2024 às 16:04:36h

**Para 03.619.767/0005-15 - Gostaria que o licitante manifestasse a possibilidade de trocar os dois monitores, por dois monitores de 29" ou superior, sem que altere o valor da proposta.**

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Enviada em 12/12/2024 às 16:03:47h

Mensagem do Participante

Item G1

**Para 03.619.767/0005-15 - Prezados, boa tarde! Foi verificado pela área técnica que o item correto para para o monitor é o 4.12.2 - Monitor Plano Ultrawide IPS Full HD (2560x1080) ou superior com taxa de atualização mínima de 75Hz e tamanho de 29" ou superior e o item 4.12.3 - Tela antirreflexiva, 100% plana de LED com dimensões com 23,8 polegadas ou superior; Neste caso, o monitor ofertado pelo licitante foi de 23,8".**

Mensagem do Participante

Enviada em 12/12/2024 às 16:01:50h

De 03.619.767/0005-15 - O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:59:58 de 11/12/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor TORINO INFORMATICA LTDA., CNPJ 03.619.767/0005-15.

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Enviada em 11/12/2024 às 16:59:58h

Sr. Fornecedor TORINO INFORMATICA LTDA., CNPJ 03.619.767/0005-15, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 09:30:00 do dia 12/12/2024. Justificativa: Anexar documentos complementares.

Enviada em 11/12/2024 às 16:54:02h

No entanto, o monitor ofertado pela TORINO (HP P34hc G4 WQHD) não atende ao requisito expresso com relação ao modelo de tela “PLANA”, solicitado em ambos os 4.12.2 e 4.12.3., possuindo tela curva conforme mostra no link abaixo retirado da página do fabricante.

<https://h20195.www2.hp.com/v2/GetDocument.aspx?docname=c06973545>

#### Brasília (Sede)

SHS Setor Hoteleiro Sul

Qd. 06, Cj "A", Bl A ao F, Lote 1,

SI 102 – Asa Sul

Brasília/DF – Cep. 70.322-915

Tel. (61) 3045.0050

#### Filiais

Belo Horizonte – MG

Cuiabá – MT

Fortaleza – CE

Goiânia – GO

Recife - PE

Rio de Janeiro – RJ

Salvador – BA

São Paulo – SP

Vitória - ES

unitech-rio.com.br

Decision Serviços de Tecnologia  
da Informação Ltda.

CNPJ 03.535.902/0001-10

## QuickSpecs

### HP P34hc G4 WQHD USB-C Curved Monitor

#### Technical Specifications

#### HP P34hc G4 WQHD USB-C Curved Monitor



Não existe no processo de contratação que justificou a publicação deste Edital, nenhum estudo que apontasse para a necessidade da CBTU em contratar monitores de tela curva, não podendo o mesmo ser aceito por este Órgão, sob pena de comprometimento do certame.

Sendo assim, em meio a irregularidade apontada, não se sustenta a proposta apresentada pela empresa TORINO.

### III. DA OFENSA A PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS FUNDAMENTAIS DECORRENTES DE EVENTUAL MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

À evidência do disposto na Seção acima, cumpre destacar que caso o i Pregoeiro mantenha a decisão que declarou a TORINO vencedora deste Pregão Eletrônico, verificar-se-ão graves e numerosas ofensas a princípios fundamentais consagrados no Art. 31, caput, da Lei nº 13.303/2016 e Art. 5º, caput, do Decreto nº 5.450/2005.

O primeiro a ser afetado é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que consiste na ideia de que a Administração Pública se encontra estritamente vinculada ao disposto nas

**Brasília (Sede)**

SHS Setor Hoteleiro Sul  
Qd. 06, Cj "A", Bl A ao F, Lote 1,  
SI 102 – Asa Sul  
Brasília/DF – Cep. 70.322-915  
Tel. (61) 3045.0050

**Filiais**

Belo Horizonte – MG  
Cuiabá – MT  
Fortaleza – CE

Goiânia – GO  
Recife - PE  
Rio de Janeiro – RJ

Salvador – BA  
São Paulo – SP  
Vitória - ES

[unitech-rio.com.br](http://unitech-rio.com.br)

Decision Serviços de Tecnologia  
da Informação Ltda.  
CNPJ 03.535.902/0001-10

normas estabelecidas nos editais. Nesse sentido, vale conferir as cristalinas lições de Marçal Justen Filho a respeito do assunto:

*"Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública".*

*(FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 526 – grifos nossos).*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é muito claro e direto ao não admitir que o Poder Público oriente a prática de seus atos administrativos em dissonância com as normas por ele produzidas para o certame. Assim, quando o i. Pregoeiro declara a TORINO vencedora deste Pregão Eletrônico, à revelia da proposta submetida pela empresa não atender requisitos técnicos essenciais, configurada está a inobservância ao aludido princípio. Para corroborar esse raciocínio, veja precedentes extraídos da jurisprudência de importantes Cortes judiciais do país:

#### **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO**

*DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.* 1. Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. No caso em tela, apesar de toda a argumentação ventilada, certo que a empresa impetrante apresentou equipamento fora das especificações técnicas exigidas para o objeto da licitação em questão, desatendendo às exigências estabelecidas no instrumento editalício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame.

(Grifos nossos).

(TRF 4, AC nº 50240272420124047200/SC, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Fernando Quadros da Silva, DJ: 11/12/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como

"lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recursos não providos.

(Grifos nossos).

(TJSP, APL nº 01483972620088260000, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Relator: Camargo Pereira, DJ: 28/05/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. ESCAVADEIRA. VELOCIDADE MÍNIMA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO

ATENDIMENTO. INABILITAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. Observados os princípios da vinculação ao edital e da igualdade entre os licitantes, bem como o interesse público, é de ser reconhecida, ao menos na cognição não exauriente do recurso manejado, a legalidade do ato de inabilitação da empresa agravante. Decisão vergastada mantida in totum. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

(Grifos nossos).

(TJRS, AI nº 70053893665, Órgão Julgador: Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Eduardo Kraemer, DJ: 14/05/2013).

A manutenção da TORINO como ganhadora do certame também ofende o princípio do julgamento objetivo, que, segundo José dos Santos Carvalho Filho: “Consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição”<sup>1</sup>. Trata-se de importante corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do qual a

Administração jamais pode se afastar quando do julgamento das propostas em uma licitação, conforme preleciona a jurisprudência do TCU, da qual ora se colaciona o precedente abaixo:

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A**

*Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). 2. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). 3. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993).*

*(Grifos nossos).*

*(TCU, Acórdão 2345/2009, Processo TC 008.634/2009-1, Plenário, Relator: Min. Valmir Campelo, data da sessão: 07/10/2009).*

Dessa forma, funciona o edital como uma moldura para o exame das propostas, pelo que as ofertas que não se mostrarem em consonância com os seus limites normativos devem ser eliminadas da disputa. Ora, dada a incontestável inadequação entre a proposta da TORINO e requisitos técnicos fixados pela CBTU, é flagrante que a referida licitante contraria as normas editalícias e jamais poderia ter se sagrado vencedora do Pregão Eletrônico nº 90023/2024.

Ademais, embora não tenha havido qualquer intenção do i. Pregoeiro nesse sentido, a declaração da TORINO como vencedora deste Pregão Eletrônico importa em graves ofensas aos princípios da isonomia e da imparcialidade. Isso porque, ao aceitar a proposta da TORINO, a despeito da inadequação técnica apontada neste recurso, o i. Pregoeiro acaba por aplicar as regras editalícias de maneira diferente em benefício de tal empresa, sem que haja qualquer circunstância que justifique esse tratamento distinto, o que ofende a lisura do certame e o interesse público.

Caso todos ofertassem soluções em condições equivalentes, é certo que o resultado final da disputa de lances deste Pregão Eletrônico teria sido totalmente diferente e a TORINO não alcançaria a primeira colocação do certame. Afinal, a conjuntura acima descrita criou um

ambiente desigual de disputa em favor da TORINO, que frise-se, não cumpriu todas as normas editalícias, dando-lhe vantagem indevida na comparação com licitantes como a RECORRENTE, que, de forma escorreita, procurou adequar sua proposta a cada detalhe técnico exigido no Termo de Referência. Tamanha desigualdade reflete em violações contra o princípio da competitividade, consoante se apura nas lições de Carlos Ary Sundfeld e Diógenes Gasparini, citados na obra de José dos Santos Carvalho Filho:

*"Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros"3. (Grifamos).*

Se uns licitantes obtêm proveito com base em obrigações por eles não cumpridas, mas respeitadas por outros competidores, não há como a Administração Pública avaliar, de maneira justa, qual seria a proposta mais vantajosa aos interesses do erário, pois a ideia de concorrência leal e equânime já se encontra violada, visto que, embora as empresas participem do mesmo jogo, elas não o estão disputando com igual manuseio das regras.

Ainda, é imprescindível anotar que a decisão ora guerreada também não se harmoniza com o princípio da eficiência. Não obstante o Pregão Eletrônico nº 90023/2024 seja uma licitação sob o critério de julgamento do menor preço global e a TORINO tenha apresentado preço inferior ao da RECORRENTE, a eficiência administrativa não se esgota pura e simplesmente na questão do lance mais barato.

Segundo a doutrina majoritária, o princípio da eficiência é composto por dois corolários, que funcionam como requisitos cumulativos para sua observância: a economicidade, que se refere justamente à oferta de preço mais reduzido; e a vantajosidade, que consiste na plena adequação entre o produto/serviço ofertado e as especificações técnicas previstas no edital.

Nessa linha, restou evidenciado que a proposta da TORINO não preenche o segundo pressuposto, pelo que sua aceitação e classificação não se coadunam com o significado de escolha mais eficiente da Administração Pública (que repousa necessariamente sobre o equilíbrio da relação custo/benefício). Referido raciocínio é corroborado pelo magistério ímpar de Marçal Justen Filho:

*"A vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber*

*objeto imprestável.* Muitas vezes, a vantagem técnica apresenta relevância tamanha que o Estado tem de deixar a preocupação financeira em segundo plano". (Grifos nossos).

(FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 64).

Assim, contratar uma empresa cuja proposta não atende a regras de caráter editalício representa um verdadeiro desperdício de dinheiro público, ainda que o preço a se pagar seja menor do que outros valores ofertados pela concorrência. Afinal, estará a CBTU pagando para receber um objeto que não possui todas as características técnicas apontadas.

Logo, o mais prudente a se fazer é revisar o resultado do Pregão Eletrônico nº 90023/2024, desclassificando a empresa TORINO, ou em último caso, anular o certame em decorrência do erro substancial apontado, para que não se perpetuem as transgressões aos princípios abordados na presente Seção (inclusive o da finalidade).

#### IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a RECORRENTE respeitosamente requer a V.Sa. que reveja a decisão administrativa que declarou a TORINO vencedora deste Pregão, e promova a sua consequente inabilitação e desclassificação, ou até a anulação do certame e republicação do Edital, com base nos argumentos constantes das Seções acima.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Vitória/ES, 8 de janeiro de 2025.

LUCIANNA DOS  
SANTOS COELHO  
ALVES:055087047  
44

Assinado de forma digital  
por LUCIANNA DOS  
SANTOS COELHO  
ALVES:05508704744  
Dados: 2025.01.09 10:53:30  
-03'00'

UNITECH

DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA